



REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2018

IMPUGNANTE: ALG BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS EIRELI

A **ALG BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 11.495.858/0001-90, com sede localizada à Rua Luiz Alves Cavalcante, 689, sala 101, Vilar dos Teles, São João de Meriti/RJ, enviou suas razões de impugnação que foram recebidas na caixa de correspondência eletrônica da Comissão Permanente de Licitação – CPL deste Órgão no dia 16 de Maio de 2018 (quarta-feira), às 16h28min, conforme e-mail anexo.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

No que tange à tempestividade em princípio, considerando o prazo de **02 (dois) dias úteis** e o horário de funcionamento deste Órgão, julgamos como **TEMPESTIVO**, privilegiando o princípio do contraditório e da ampla defesa, recebe, pois, esta pregoeira a presente impugnação ao edital **Pregão Eletrônico Nº 12/2017**.

2 – DAS ALEGAÇÕES

A impugnante alega, em síntese:

“Há falha gravíssima que fere e afronta a Lei de Licitações e Contratos, Constituição e o pacto federativo pois as empresas participantes estão dispensadas de apresentar CERTIFICADO DE BOAS PRÁTICAS, por não ter na referida legislação de licitações. Pois a fundamentação utilizada na fabricação do edital se baseou em normas referentes a outros, que são citados nas RDC's 23/99, 25/99, 135/2003 e 460/99”.

3 – DOS FATOS E DA ARGUMENTAÇÃO

Após as alegações da empresa **ALG BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS EIRELI**, passamos a decidir que: a impugnação a um edital só deve ser levantada se houver motivos justificados que apontem algum tipo ilegalidade.

No caso em tela, não existe nenhuma ilegalidade na decisão da **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** em exigir as qualificações técnicas apontadas pela impugnante, pois não fazem parte de nenhuma instrução obrigatória contida na legislação de licitações ou em qualquer outra que vincularia, absolutamente, o Edital a deixar de conter os termos que a impugnante deseja que sejam retirados.

É importante salientar que, o artigo 30 da Lei 8.666/93 descreve as possibilidades em que a Administração Pública pode exigir documentos de qualificação técnica, isto é, se achar necessário, ou se for obrigado legalmente, os Editais devem conter apenas a documentação ali elencada.



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018.007.020

Os documentos de qualificação são determinados de acordo com o objeto da licitação e com os parâmetros estipulados pela área técnica. Seu objetivo precípua é exigir documentação capaz de aferir os critérios de qualidade necessários a aquisição dos produtos.

A Administração, com base na discricionariedade técnica, pode definir os documentos que satisfazem os critérios de qualidade necessários à aquisição dos produtos. O Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF) é o documento emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com as **Boas Práticas de Fabricação**.

O Certificado é emitido por unidade fabril, contemplando as linhas de produção, formas farmacêuticas, classes terapêuticas especiais e/ou classes de risco de produtos para as quais a empresa foi inspecionada.

O Certificado de Boas Práticas de Fabricação se aplica a empresas **fabricantes** de Medicamentos, Produtos para Saúde, **Cosméticos**, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional, no Mercosul ou em outros países.

A exigibilidade de **Certificado de Boas Práticas de Fabricação (CBPF)**, para seus diferentes fins, está disposta em normas específicas da Anvisa.

A norma que regulamenta a Certificação de Boas Práticas de Fabricação e de **Distribuição e/ou Armazenagem é a RDC nº 39/2013**.

A inobservância ou desobediência ao disposto nesta Resolução configura infração de natureza sanitária, na forma da Lei nº 6.437/1977, sujeitando o infrator às penalidades previstas nesse diploma legal.

A impugnante mostrou não ter conhecimento mais aprofundado sobre o tema, sobretudo quando afirma em sua peça impugnatória não existir a obrigatoriedade da certificação exigida para o objeto do certame. Basta que se faça uma pesquisa no site da **Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA**, para perceber que as alegações não podem prosperar.

Todas as resoluções citadas pela empresa não versam sobre **cosméticos**, que é a espécie a qual pertence o produto denominado **protetor solar**, mas a medicamentos. Vejamos a definição dada pela **RDC Nº 39, DE 14 DE AGOSTO DE 2013**, que dispõe sobre os procedimentos administrativos para concessão da **Certificação de Boas Práticas de Fabricação e da Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem, na 3ª sessão:**

XIX – **produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes: preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas, de uso externo nas diversas**



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018.007.020

partes do corpo humano, pele, sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-los, perfumá-los, alterar sua aparência e ou corrigir odores corporais e ou protegê-los ou mantê-los em bom estado;

Na mesma resolução, encontra-se os produtos passíveis de certificação e quem deve-se exigir a aplicabilidade:

RESOLUÇÃO DE DIRETORIA COLEGIADA - RDC Nº 39, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 (Publicada em DOU nº 157, de 15 de agosto de 2013)

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para concessão da Certificação de Boas Práticas de Fabricação e da Certificação de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem

Seção III

Para Cosméticos, Perfumes e Produtos de Higiene Pessoal

Art.29 Serão passíveis de peticionamento as seguintes Certificações de Boas Práticas:

I – Certificação de Boas Práticas de Fabricação de Cosméticos, Produtos de Higiene Pessoal e Perfumes no País;

Seção II

Abrangência

Art.2º Esta Resolução se aplica às empresas fabricantes de Medicamentos, Produtos para Saúde, **Cosméticos**, Perfumes, Produtos de Higiene Pessoal, Saneantes e Insumos Farmacêuticos localizadas **em território nacional**, no Mercosul ou em outros países e às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de Medicamentos, Produtos para Saúde e Insumos Farmacêuticos localizadas em território nacional.

II – certificado de boas práticas de distribuição e/ou armazenagem (CBPDA): documento emitido pela Anvisa atestando que determinado estabelecimento cumpre com as Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem ou Boas Práticas de Armazenagem dispostas na legislação em vigor;



ESTADO DE SERGIPE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2018.007.020

3. DA DECISÃO

Ante as observações criteriosas dos termos da Impugnação apresentada pela Empresa **ALG BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS EIRELI**, descabe qualquer alteração do Edital do Pregão Eletrônico Nº 12/2018, de modo que julgamos improcedente o pedido.

Estância/SE, 17 de maio de 2018.

Marleide Simões Pinheiro Souza
Pregoeira
Portaria 87/2018

R A T I F I C O

Em ___/___/2018.

Jorgivaldo Ramos de Oliveira
Autoridade Competente
Portaria Nº 87/2018